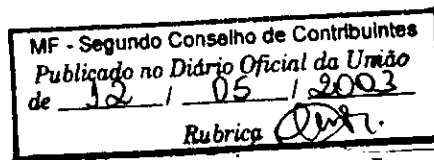




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13016.000222/92-23

Recurso nº : 119.847

Acórdão nº : 201-76.256

Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS

Interessada : Rili Comércio de Veículos e Acessórios Ltda. (Ex - Michelin Veículos Ltda.)

FINSOCIAL - RECURSO DE OFÍCIO – ALÍQUOTA – DEPÓSITOS JUDICIAIS - Correto o cancelamento de ofício dos créditos tributários decorrentes das majorações de alíquota do FINSOCIAL, instituídas pelas Leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, superiores a 0,5%, e dos depósitos judiciais, convertidos em renda da fazenda, nos termos do art. 156, VI, do CTN.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DRJ EM PORTO ALEGRE – RS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antônio Mário de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Roberto Velloso (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.

Iao/ja



Processo nº : 13016.000222/92-23

Recurso nº : 119.847

Acórdão nº : 201-76.256

Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício decorrente do cancelamento, procedido pela decisão recorrida, nos termos dos arts. 149, I, e 17, III, da M.P. nº 1.142, de 29.09.95, e suas reedições, da parcela do crédito tributário referente às majorações de alíquota do FINSOCIAL superiores a 0,5%, em decorrência do disposto, bem como ao cancelamento do crédito tributário respaldado em depósitos judiciais convertidos em renda da Fazenda, nos termos do art. 156, VI, do CTN.

À fl. 144, foi o processo encaminhado ao Segundo Conselho de Contribuintes, por ser matéria de sua competência de acordo com o Decreto nº 2.191/97.

É o relatório.



Processo nº : 13016.000222/92-23

Recurso nº : 119.847

Acórdão nº : 201-76.256

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto pelo Delegado da DRJ em Porto Alegre - RS, nos termos do art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, objetivando a revisão da decisão que determinou o cancelamento de ofício de parcela do crédito tributário decorrente das majorações de alíquota do FINSOCIAL, instituídas pelas Leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, superiores a 0,5%, multa e demais acréscimos legais, bem como ao cancelamento do crédito tributário respaldado em depósitos judiciais, convertidos em renda da fazenda, nos termos do art. 156, VI, do CTN.

Parte da matéria em questão foi pacificada por meio da Medida Provisória nº 1.142 e suas reedições, de 29 de setembro de 1995, da qual transcreve-se abaixo seu art. 17, inciso III, *verbis*:

“Art. 17. Ficam dispensadas as constituições de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

I.....

II.....

III – à Contribuição ao Fundo de Investimento Social FINSOCIAL, exigidas das empresas comerciais e mistas, com fulcro no artigo 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989 e 8.147, de 28 de dezembro de 1990;”

Ademais, tem-se que esta é matéria por demais discutida neste Conselho de Contribuintes, conforme se depreende da análise do julgamento do Processo Administrativo nº 11065.002153/93-90, realizado em 15/10/98, ementa transcrita abaixo, *verbis*:

“FINSOCIAL - ALÍQUOTAS - O inciso III do art. 18 da MP nº 1.542/97, originada da MP nº 1.110, de 30/08/95, determinou o cancelamento dos créditos tributários decorrentes das majorações das alíquotas instituídas pelas Leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90. TRD - Com a edição do Decreto nº 2.194/97 e da Instrução Normativa SRF nr. 32, de 09 de abril de 1997, houve um reconhecimento expresso da administração de que a TRD, entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, não pode ser aplicado neste período. A própria Instrução Normativa prevê a exclusão de ofício dos encargos



Processo nº : 13016.000222/92-23

Recurso nº : 119.847

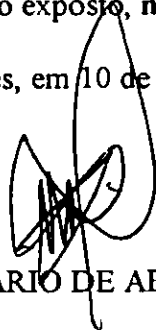
Acórdão nº : 201-76.256

decorrentes da TRD do período mencionado. Recurso de ofício a que se nega provimento."

Considero igualmente correta a decisão recorrida na parte que cancelou o crédito tributário respaldado em depósitos judiciais, convertidos em renda da Fazenda, nos termos do art. 156, VI, do CTN.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002.


ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO 